

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, para tornar obrigatória a classificação do grau de funcionalidade e de incapacidade como instrumento para avaliar a habilitação para concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência em concursos públicos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38–A:

“**Art. 38–A.** Nos editais dos concursos públicos para provimento de cargos cujas atribuições lhes sejam compatíveis, até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas serão reservadas às pessoas com deficiência.

§ 1º Para concorrer às vagas referidas no *caput*, o candidato deverá comprovar que o grau de sua incapacidade funcional está de acordo com a definição de deficiência prevista no *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 2º O laudo médico da pessoa com deficiência deverá informar o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde, descrever o impacto do agravo na funcionalidade global do candidato e estabelecer a classificação do seu grau de funcionalidade e de incapacidade.

§ 3º O regulamento definirá os critérios a serem utilizados na avaliação do grau de funcionalidade e de incapacidade referido no § 2º deste artigo, bem como os parâmetros necessários para a obtenção de habilitação para concorrer às vagas previstas no *caput*.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – documento promulgado, no Brasil, pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 – estimulou vários países a acatarem o posicionamento da Organização Mundial da Saúde (OMS). Segundo a entidade, o diagnóstico de incapacidade não se deve apoiar apenas nos aspectos anatômicos e fisiológicos, mas também nos fatores ambientais, sociais e pessoais que condicionam a vida do indivíduo.

Com base nesses preceitos, o Governo Federal, mediante a publicação do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, estabeleceu a obrigatoriedade de se utilizarem os princípios da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) como instrumento de identificação e aferição de incapacidade, para fins de concessão do benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência.

O tema prosperou e, por recomendação de Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) constituído pela Presidência da República, foi criado um modelo de classificação e valoração das deficiências: o Índice de Funcionalidade Brasileiro (IF-Br), ferramenta inspirada nos princípios da CIF, embora de mais fácil utilização na rotina dos serviços de saúde.

Diante da disponibilidade de um modelo prático e confiável que permite avaliar o grau de deficiência das pessoas, a Portaria Interministerial (AGU/MPS/MF/SEDH/MP) nº 1, de 27 de janeiro de 2014, passou a exigir que os peritos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) utilizem critérios inspirados no IF-Br para deliberar sobre as concessões de aposentadorias às pessoas com deficiência.

Infelizmente, esse refinamento normativo da perícia no âmbito da previdência social não se repete quando se pretende avaliar a habilitação para concorrer às vagas reservadas, em concursos públicos, às pessoas com deficiência. Nesses casos, os parâmetros atualmente utilizados obedecem aos preceitos do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que *regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências*. Esse diploma exige que o candidato, para comprovar deficiência, apresente laudo médico que ateste a gravidade do problema e expresse o código correspondente da doença na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID).



Reconhece-se que a CID e a CIF são ferramentas que se complementam, pois descrevem distintamente o estado de saúde das pessoas. A CID tem seu foco nos aspectos etiológicos das doenças, ao passo que a CIF avalia e quantifica as consequências funcionais dos agravos à saúde e, desse modo, oferece uma representação mais abrangente do quadro de incapacidade do indivíduo.

Percebe-se, portanto, que a utilização de ambas as ferramentas oferece maior acurácia para o diagnóstico das deficiências. Por conseguinte, esses instrumentos, conjuntamente, permitem identificar, com a devida justeza, aquelas pessoas cuja gravidade da deficiência impede, de fato, o pleno exercício dos direitos em condições de igualdade com as pessoas sem incapacidades.

Desse modo, apresentamos projeto de lei para tornar obrigatória a utilização de critérios que, confiavelmente, meçam a funcionalidade e a incapacidade decorrentes de doenças e agravos em pessoas que pretendem se habilitar às vagas reservadas para candidatos com deficiência em concursos públicos.

Sala das Sessões,

Senador WALDEMIR MOKA

